



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650/000.413/92-76

ELL

Sessão de 22 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.786

Recurso nº: 74.541 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: FUZARO & CIA LTDA.

Recorrida: DRF EM UBERABA - MG

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - É devida a contribuição social sobre os lucros da pessoa jurídica, destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos da Lei nº 7.689/88.

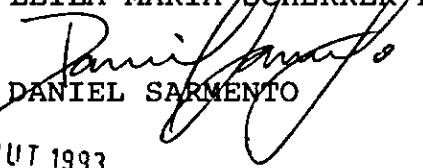
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUZARO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Miguel Rendy e Antonio Lisboa Cardoso, que proviam parcialmente o recurso para excluir a cobrança da TRD até o mês de julho de 1991.

Brasília (DF), 22 de setembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldyr Pires de Amorim.

Acórdão nº 104-10.786

A Informação Fiscal de fls. 44 manifesta-se favoravelmente à exigência do crédito tributário apurado.

A autoridade de primeira instância mantém o lançamento, assim fundamentando sua decisão:

- a inconstitucionalidade argüida pela defesa não altera o lançamento e não pode ser apreciada na esfera adminis—trativa;

- a apreciação de inconstitucionalidade de atos legis foge à competência da autoridade administrativa, a quem compete executar e aplicar os dispositivos legais vigentes;

- quanto aos acórdãos citados, o efeito de suas deci—sões tem aplicação "inter partes", não aproveitando o impugnante.

Cientificado dessa decisão em 27.07.92. (fls. 49) ,
recorre a este Conselho de Contribuintes, protocolizando o recurso voluntário de fls. em 24.08.92.

Na fase recursal, após relatar os fatos, a interessada repiza os argumentos de inconstitucionalidade apresentados na inicial, acrescentando, ainda, que a cobrança da contribuição social não se submete à hipótese delineada no art. 195, I da CF, na medida em que não há plena vinculação dos valores arrecadados à subvenção da seguridade social. Para tanto, transcreve os artigos 195, I e 165, § 5º da CF.

Tece o recorrente argumentos quanto à inconsti—tucionalidade, invocando o princípio constitucional da irretroa—tividade da lei, afirmando também ser inconstitucional o art. 2º da Lei nº 7.856/89, que alterou a alíquota da Contribuição So—cial de 8% para 10%. 

Acórdão nº 104-10.786

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

O recurso é tempestivo e revestido das formalidades legais. Dele, portanto, conheço.

Em relação ao argumento de inconstitucionalidade de dispositivo legal manifesto pelo recorrente, é jurisprudência, assente neste Primeiro Conselho de Contribuintes de que ao julgador administrativo não compete negar sua eficácia.

Necessário se torna declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal, e, em sua ausência, cabe à autoridade administrativa aplicar tal ato.

No que se refere ao reclamo contra a exigência de juros de mora calculados com base na evolução da TRD - acumulada, neste aspecto, também o lançamento apresenta-se escorreito, consoante se demonstrará.

De fato, através da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (art. 7º), posteriormente transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (art. 9º) institui-se a TRD - Taxa Referencial Diária, passando a indexação dos encargos tributários a ser realizada com base na variação da TRD. Ocorre que o Pretório Excelso decidiu, por ocasião do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 493-0-DF, que a TRD constitui, na verdade, taxa de juros e não um indexador, já que espelha um fator de remuneração do capital, não refletindo a variação do poder aquisitivo de moeda.

Com o inequívoco escopo de adequar o teor literal do art. 9º da Lei nº 8.177 à decisão do STF, editou o Executivo Federal a MP nº 298, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, cujo art. 30 assim prescreve:



Acórdão nº 104-10.786

"Art. 30 - O Caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

Observe-se que o dispositivo acima transcrito não inova na ordem jurídica na medida em que apenas deixou expresso fato que já fora antes reconhecido, de forma cabal e peremptória, pela nossa Corte Superior de que a TRD é taxa de juros, devendo, com tal, ser aplicada.

Por conseguinte, não procede qualquer manifestação contra pretensa aplicação retroativa do art. 30 da Lei nº 8.218, visto que tal dispositivo, mercê de sua índole meramente declaratória, não produziu quaisquer efeito no mundo jurídico. A sua edição cingiu-se, pois, ao objetivo de deixar, extrema de dúvida a natureza jurídica da TRD, impedindo, assim, que se congestionasse o Poder Judiciário com demandas nas quais se discutisse tal matéria.

Destarte, conclui-se que desde a sua criação, através da Medida Provisória nº 294, e até sua extinção, incidiu a TRD não como índice da correção monetária mas como taxa de juros. E como corolário disso, observa-se, outrossim, que no período de incidência da TRD não podem ser computados juros de 12% ao ano, estabelecido no art. 726 do RIR/80, sob pena de legítimo "bis in idem".

Ora, a exigência correspondente ao encargo da TRD, no caso em tela, foi calculada a partir de 4 de fevereiro de 1991, como fator mora, e sem a incidência concomitante dos juros previstos no art. 728 do RIR/80, conforme consta do demonstrativo de fls. 127. Portanto, nada há, nesse particular, a censurar-se na imposição fiscal impugnada. 